



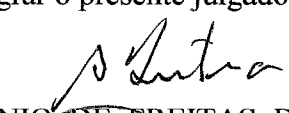
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11020/000.060/93-92
RECURSO Nº. : 87.709
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1988 a 1990
RECORRENTE : WOLMAR LUIZ RIZZON
RECORRIDA : DRF - CAXIAS DO SUL - RS
SESSÃO DE : 07 DE DEZEMBRO DE 1995
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.473

IRPF - CONSTRUÇÃO CIVIL - ARBITRAMENTO - À falta de documentos hábeis para comprovar o custo de construção civil, ou de laudo pericial, é de aceitar-se os parâmetros do SINDUSCON. As alegações sobre datas de pagamentos por aquisição de imóveis devem ser comprovadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WOLMAR LUIZ RIZZON.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, JOSÉ CLÓVIS ALVES, URSULA HANSEN, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11020/000.060/93-92
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.473
RECURSO Nº : 87.709
RECORRENTE : WOLMAR LUIZ RIZZON

RELATÓRIO

WOLMAR LUIZ RIZZON, qualificado nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul, RS, que manteve integralmente a exigência de imposto de renda de pessoa física dos exercícios de 1988 a 1990 e declarou extinto parcialmente o crédito tributário na parcela paga além de parcelamento de outra parte da exigência.

O lançamento original, relativamente ao exercício de 1988 se assentou sobre diferença de valores contidos na declaração de bens e o valor arbitrado de construção, mediante o uso de índices do SINDUSCON, em valor de Cz\$ 2.029.428,38. Relativamente ao exercício de 1990, ocorreu variação patrimonial a descoberto detectada pelo fluxo financeiro do período, cujas divergências ocorreram em novembro e dezembro..

A impugnação veio contestar o valor do arbitramento e pedir alteração nos valores considerados em novembro (NCz\$ 314.683,44) e dezembro de 1989 (NCz\$ 189.705,46). Juntou três correspondências de empresas construtoras ou incorporadoras sobre custo da construção de obras semelhantes àquela que originou a polêmica e promoveu pagamento de tributo e encaminhou pedido de parcelamento de parte da exigência. Não há esclarecimentos sobre quais parcelas foram pagas ou parceladas.

A autoridade monocrática manteve o lançamento e reconheceu a extinção do crédito tributário pela parcela paga bem como reconheceu o parcelamento em andamento, sem porém esclarecer a que valores se referiam.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11020/000.060/93-92
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.473

O recurso repisou os argumentos da impugnação.

Sem preliminares.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several stylized, overlapping strokes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11020/000.060/93-92
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.473

V O T O

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

Atendidos os pressupostos de admissibilidade e interposto tempestivamente, deve, o recurso, ser conhecido.

Consta do processo um pagamento de imposto de renda (fls. 135) e processo de parcelamento (fls. 136), sem que em nenhum momento o contribuinte que efetuou os pagamentos ou a autoridade monocrática que os reconheceu indicassem a que título foram efetuados os pagamentos, ou seja, qual parte do crédito tributário pretenderam extinguir.

Considerando os procedimentos normais do processo, entendo se referirem a diferença apurada no mês de novembro de 1989, quando o contribuinte aceita ser devido tributo sobre NCz\$ 61.652,44. Por outro lado, a contestação relativa ao primeiro item (Cz\$ 2.029.428,38) ora se apresenta como total, ora como parcial, concluindo como aceitos Cz\$ 944.491,42, pelo contribuinte.

Tendo a autoridade monocrática observado que os valores recolhido e parcelado correspondem à parte não litigiosa, passo a entender que o recurso se assenta sobre a diferença entre o valor de Cz\$ 944.491,42 aceito e o valor de Cz\$ 2.029.428,38 tributado, relativamente ao exercício de 1988 e sobre a diferença entre NCz\$ 61.652,44 aceito e o valor de NCz\$ 314.683,44 tributado relativamente ao mês de novembro e ainda sobre a totalidade dos NCz\$ 189.705,46 tributados, relativamente ao mês de dezembro, no exercício de 1990.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 11020/000.060/93-92
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.473

Inicialmente cabe a considerações sobre a aplicação dos índices do SINDUSCON. Tenho firmado posição de que tais parâmetros somente podem ser adotados à falta de documentação idônea que respalde o valor declarado pelo contribuinte. No presente caso, porém, o contribuinte não oferece documentação comprobatória nem traz ao processo qualquer laudo pericial ou prova do que alega. Limitou-se a obter três correspondências de construtoras ou incorporadoras, datadas de fevereiro de 1993, com afirmativas vagas e valores imprecisos, todas reportando-se a “um prédio com as características de construção semelhante ao do Edifício San Marino” e expressões semelhantes. Nenhuma firmou opinião sobre o edifício em questão. Assim, não há como aceitar-se as correspondências para suprirem laudos periciais, com os quais, nem se parecem.

Assim, é de se aceitar o arbitramento, na forma proposta pela autoridade lançadora.

As parcelas tributadas nos meses de novembro e dezembro de 1991 decorrem de valores extraídos de contratos de compra de imóveis. A fiscalização usou os contratos como prova, se bem devesse verificar os efetivos pagamentos. O recorrente, por sua vez, apenas comprovou pagamento parcial no mês de novembro (NCz\$ 100.000,00) e alegou não ter pago o restante dos valores nas datas mencionadas. Deixou, porém, de comprovar que os pagamentos foram efetuados em outras datas.

Se bem ter-me, sempre que possível, afastado de presunções, no presente caso entendo que o recorrente dispõe de todas as possibilidades de provar que os pagamentos por ele efetuados foram efetivamente em outras datas, o que não fez. Por outro lado os contratos fortalecem a posição do fisco, pois firmados pelos contratantes.

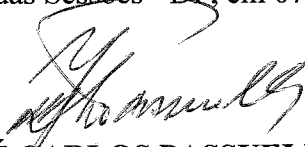


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11020/000.060/93-92
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.473

Assim, pelo que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 1995.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO